

UMA ANÁLISE JURÍDICA DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP E O PAPEL POLICIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA

A LEGAL ANALYSIS OF THE SINGLE PUBLIC SAFETY SYSTEM - SUSP AND THE POLICE ROLE IN COMBATING VIOLENCE

Carlos Alberto de Souza Britto¹

Andrei Sicsu de Souza²

Resumo: O presente Artigo fará uma análise jurídica do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e o papel Policial no Combate à Violência. Abordará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública à luz da Constituição Federal , proteger a vida de forma geral, Destacar a importância dos projetos de lei que apresentam propostas de regulamentação do § 7º, do Art. 144, da Constituição Federal do Brasil, e seus pontos essenciais sob a ótica do interesse das Instituições Policiais Estaduais. Com os objetivos específicos verificar as bases conceituais, examinando a Doutrina de Segurança Pública, avaliando os aspectos legais sobre investigação policial, entre outros. Utilizando como metodologia a pesquisa bibliográfica descritiva com abordagem qualitativa. Apontando que a atividade investigativa policial é um instrumento que possibilita, por meio de coleta e a busca de dados e informações que possam minimizar os impactos da criminalidade.

Palavra-chave: Segurança Pública, SUSP. CFB. Criminalidade. Policia .

Abstract: This article will provide a legal analysis of the Single Public Security System - SUSP and the police role in the fight against violence. It will focus on the organization and functioning of the organs responsible for public security in the light of the Federal Constitution, and protect life in general, Highlight the

¹ Graduando no Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão - Wyden, e-mail: carlosbritto50@hotmail.com

² Docente Orientador: Mestre em Direito Ambiental da Faculdade Martha Falcão – Wyden, e-mail: andrei.souza@mf.edu.br

importance of the bills that present proposals for regulation of Paragraph 7 of Article 144 of the Federal Constitution of Brazil, and its essential points from the point of view of the interest of the State Police Institutions. With the specific objectives to verify the conceptual bases, examining the Public Security Doctrine, evaluating the legal aspects about police investigation, among others. Using as methodology the descriptive bibliographical research with a qualitative approach. Pointing out that police investigative activity is an instrument that enables, through collection and search for data and information that can minimize the impacts of crime.

Keyword: Public Safety, SUSP. CFB. Crime. Police.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dedica apenas o Art. 144 à segurança pública, tendo em vista que historicamente, a segurança pública no Brasil, sempre foi de responsabilidade dos Estados, com a participação mínima da União e dos Municípios.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP foi idealizado a partir de pesquisas encomendadas pela Confederação Brasileira da Indústria (CNI), em que revela que o desemprego, a saúde e a segurança pública estarem entre os principais problemas apontados pela população brasileira nos de 2016 e 2017 e que o combate à criminalidade (corrupção, tráfico de drogas e a violência), devem estar entre as prioridades dos dirigentes dos governos.

Esta nova política de segurança pública do governo federal, nasce a partir da necessidade do combate ao crime organizado e a experiência brasileira no suposto sucesso, nas áreas de saúde, educação, previdência e assistência social. Em paralelo subsidiada com os dados do Atlas da Violência de e no registro de mortalidade do Ministério da Saúde.

Este novo modelo passou a vigorar a partir de 11 de julho de 2018, colocando a União, através do Ministério da Segurança Pública, na direção das ações de segurança, buscando integrar esforços junto com os governos Estaduais, Distrito Federal e Municípios. Diante dessa nova política de segurança pública, coube ao recém-criado Ministério da Segurança Pública, a formação do Conselho Nacional de Segurança e a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública que servirão de parâmetros para os entes federados atuarem em operações conjuntas de maneira coordenada, sistêmica e integrada.

Com o repasse de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, pelo governo federal às políticas de segurança pública dos Estados membros, Distrito Federal e Municípios, para a implementação as ações de políticas públicas sociais, na geração de emprego e renda, estruturação e expansão da educação com o objetivo de fortalecimento da sociedade familiar.

Após a implantação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, ainda haverá algumas etapas a serem cumpridas e deverá passar por um período de transição. Onde os entes federados que aderirem à nova política de segurança

pública, poderão ter acesso aos recursos federais, para aplicarem na formação e qualificação dos policiais.

Entretanto, com a criação da INFOSEG que uma rede de informações para abastecerem o banco de dados nacional sobre segurança pública: Dados de armas de fogo do Exército Brasileiro (SIGMA), da Receita Federal (CPF e CNPJ), de veículos, mandados de prisão (ENCLA) e etc.

O monitoramento dos níveis de criminalidade e violência e na aplicação de políticas públicas e programas sociais de combate e prevenção eficientes têm sido marcados profundamente pelo voluntarismo, desarticulação, falta de padronização e a despreocupação com a utilização destas informações do ponto de vista do monitoramento de resultados. Analistas e formuladores de políticas o desenvolvimento e a aplicação de formas adequadas de mensurar fenômenos de criminalidade e violência.

É de suma importância a construção destes sistemas de informação criminal, como gerar dados a respeito de problemas de segurança, como transformá-los em informação e traduzir essa informação em conhecimento que permita uma base sólida e passível de avaliação, nos moldes ideais de um fluxo de gestão. Mas, não podemos esquecer de que estão sujeitos aos limites de validade e confiabilidade:

Para a elaboração deste Artigo será utilizada pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros e artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Utiliza-se o método dedutivo baseando-se no estudo de teoria e refinações de conceitos.

Neste contexto, dentro do Título “V” da Constituição da República Federativa do Brasil, o Legislador Constituinte de 1988 dedicou o Capítulo III para tratar da Segurança Pública e, no seu Art. 144, asseverou que ela é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em rol taxativo, elencou os órgãos que por ela são responsáveis.

2. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP- PL 3734/2012)

A lei reforça a moral legalística, e vice versa. Mesmo que a lei seja falsamente identificada com castigo ela afeta a moral.

Segundo (BARROSO, 2010) “os órgãos mencionados no Art. 144 da CF/88 atuarão, nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, por meio de: operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe; aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios; compartilhamento de informações; e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.”

Nesse entendimento a igualdade jurídica, implicando que as leis devem ser semelhantemente aplicadas a casos semelhantes, é apenas outra expressão que pode ser usada geralmente significando para denotar a justiça como atitude.

Baseado na colocação de Sarlet (2010, p.56) destaca que:

Importante destacar que as Normas para o Sistema Operacional de Policiamento da PMESP – NORSOP, instituídas pela Diretriz nº PM3-008/02/06, já previa a possibilidade de ação coordenada por cooperação, que é aquela que se dá entre órgãos públicos que têm competência para atuar no setor. Exemplo: a formação de uma Força-Tarefa, envolvendo a Polícia Militar, a Polícia Civil e/ou a Polícia Rodoviária Federal, para execução combinada de uma operação especial voltada à repressão ao tráfico de entorpecentes etc. Destarte, embora se busque o aperfeiçoamento, não se trata de inovação. Mas, importa destacar que ela aparenta respeitar a autonomia constitucional de cada organização. Entretanto, ferindo normas constitucionais, pois o rol do Art. 144 da CF/88 enumera taxativamente quais são os órgãos responsáveis pela segurança pública, o SUSP inova buscando regulamentar Força Nacional de Segurança Pública, além de possibilitar, nas entre linhas, o exercício do poder de polícia pelas guardas municipais. Não se trata aqui de desconsiderar a importância dos municípios no contexto da segurança pública, mas é importante registrar que a sua concepção no sistema deve ocorrer por meio da cooperação e do instrumento denominado convênio (SARLRT, 2010, p.56).

A lei na verdade não é apenas superior à política na sua essência é independente dela, um sistema autogerador em que os princípios se originam automaticamente. É importante destacar que para melhor contextualização,

não há como deixar de lado os estudos a respeito de ordem e segurança pública e ordem e segurança política e suas inserções na CF/88.

No entendimento Moreira Neto (2018, p. 37) enfatiza que:

Com didática impar, faz abordagem desta temática, partindo de dois conceitos fundamentais: o de ordem e o de segurança ordem é uma ideia estática e existe graças a uma disposição interna, de um sistema qualquer, que viabiliza sua organização, de tal modo que o seu comprometimento afeta a própria organização. A segurança, por seu turno, pressupõe, uma atividade dinâmica e existe para a garantia da ordem. A ordem política refere-se à organização interna política da sociedade que dá sustentação à existência do Estado e do Direito. Para a sua garantia exige-se uma segurança política. Nos termos do Art. 1º da CF/88, a sociedade brasileira optou por organizar-se em um Estado Democrático de Direito, exigindo que a lei represente a vontade consensual da sociedade. Destarte, a ordem política, assim como a segurança política, deve ser legal e legítima. Importa esclarecer que a segurança política é tratada, na CF/88, em dois níveis: o individual, quando uma pessoa isolada infringe a ordem política (Art. 144, § 1º, I) e coletivo, este para as situações de ruptura da ordem política (Art. 136, 137, 138 e 138 da CF/88) (MOREIRA NETO, 2018, p. 37).

Aqui se observa uma das grandes colocações da ação conceitual no sistema da segurança pública que pode ser analisado em diversos níveis, conforme sua natureza jurídica e seus órgãos de atuação, distinguindo-se o nível policial do nível judicial e o nível policial do nível político da segurança pública, são interessantes porque mostra quanto o indivíduo era identificado como remanescente de um grande isolamento social e político.

O nível político de segurança pública vai além da ordem pública, pois abrange a ordem política, exigindo que o Estado desenvolva funções de caráter extraordinário para preservá-la. Portanto, a competência é exclusiva da União, que atua com o emprego das Forças Armadas, conforme a exegese que se extrai dos Art. 136, 137 e 142 da CF/88. (BARROSO, 2010)

A questão retrospectivamente, é se o nível de segurança é satisfatório para satisfazer a segurança pública, com uma disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública, conforme os princípios éticos vigentes na sociedade. A principal ideia é que todos os problemas de segurança ou quase todos possam ser resolvidos na sua maioria pelo menos serem extintos da face da sociedade.

Segundo Pinho (2005, p. 69) destaca que a segurança pública, tem:

No nível policial, ensina-nos o autor que o Estado se vale do poder de polícia e se perfaz por órgãos da Administração Pública: a polícia administrativa da ordem pública, que realiza a prevenção e a repressão imediata, atuando a nível individual ou coletivo; e, a polícia judiciária, que apura as infrações pessoais e auxilia o Poder Judiciário, realizando a repressão mediata, atuando a nível individual. No nível judicial, detém o Estado o monopólio do poder punitivo e se realiza pelos órgãos do Poder Judiciário, aplicando sanções penais contra os infratores, na defesa mediata e individual da ordem pública. Na atuação administrativa de segurança pública, a preservação da ordem pública é o objetivo a ser imediatamente alcançado, nela incluído o seu restabelecimento, também imediato, enquanto que na atuação judiciária e de polícia judiciária de segurança pública, a repressão ao infrator da ordem pública é o objetivo a ser imediatamente alcançado e, mediatamente, a sua preservação.

É a forma normal e ordinária de preservação e restabelecimento da ordem pública, quando a ordem política ainda não foi alcançada. Nesta situação, a competência constitucional para atuação policial se reparte entre a União (Art. 144, §§ 1º e 2º) e os Estados e DF (Art. 144, §§ 4º e 5º).

Entretanto, a União ainda poderá atuar como polícia de ordem pública na hipótese excepcional e específica de intervenção (Art. 34, III, da CF/88). Nesta situação o grave comprometimento da ordem pública não pode ser eficientemente reduzido ou controlado pelo Estado, provocando a atuação da União com suas próprias Forças (pelo entendimento do Art. 142, da CF/88, as Forças Armadas), em ações de segurança pública. Não são ações de segurança política, portanto, conclui o autor que “variou o grau físico de atuação, mas não a sua natureza jurídica” (PINHO, 2005, p. 69).

O costume, o uso, as conversões e os tratados fornecem completo sistema de leis com isso esta abordagem destaca que a União sentiu a necessidade da criação da Força Nacional de Segurança Pública justamente para fazer frente às demandas excepcionais do Art. 34, III, da CF/88. Todavia, o caminho não é por projeto de lei, pois, na essência, altera-se o Art. 144 da CF/88. (MOREIRA NETO, 2018)

Desde que os conjuntos possam ser formalmente tratados para os cidadãos o seu caráter histórico e político não importa. Mas, a criação do SUSP não está afeta apenas à regulamentação da Força Nacional de Segurança Pública.

Dispõe também sobre a padronização dos registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios, a concepção legalista da paz só produziu princípios e regras, não a segurança que realmente a comunidade estava necessitando, o compartilhamento de informações, o intercâmbio de

conhecimentos técnicos e científicos para qualificação profissional, o estabelecimento de metas anuais de excelência, a criação do Conselho Nacional de Segurança Pública e a constituição de gabinetes integrados de gestão.

Do ponto de vista social, o que importa é o caráter repressivo desses intercâmbios e técnica científica, com isso o resultado dessa utilização de intercambio de conhecimento técnico, observa-se a dificuldade que se terá para a padronização dos registros de ocorrências e procedimentos apuratórios, embora entendido como uma necessidade pelo SUSP.

Segundo Soares (2015, p. 63) diz que:

Quanto ao intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, com a criação de uma matriz curricular nacional, entendemos ser a grande oportunidade de fortalecimento do reconhecimento das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, legalmente já reconhecida em São Paulo com o advento da Lei Complementar n. 1.036, de 11 de jan. de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 54.911, de 14 de out. de 2009.

O SUSP ainda cria o sistema de metas de excelência e inteligentemente separa as atividades de polícia judiciária, as atividades periciais, as atividades de polícia ostensiva e as atividades dos Corpos de Bombeiros, o que, no nosso entendimento, redireciona as instituições para as suas missões institucionais, diferentemente do sistema de bonificação criado em São Paulo, que não considerou esta separação (SOARES, 2015, p. 63).

Em uma sociedade política em que a comunidade julga e acusa são raras o conceito ser colocado em pratica logo comisso é de suma importância a criação do Conselho Nacional de Segurança Pública é importante medida que pode substituir o Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, mas o PL esquece de incluir representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Sistema Prisional, o que congregaria todos os envolvidos na persecução penal lato senso.

3 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SUSP

O Ministério da Justiça, responsável pela gestão do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública, tem por finalidade, apoiar os programas de aparelhamento e

modernização dos órgãos de segurança pública do País, é fundamental a implementação, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei com isso a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.

Outro sistema integrado é a Rede Infoseg, assegurado o compartilhamento dos dados e informações nele contidas entre os órgãos integrantes do SUSP, do Judiciário e do Ministério Público, dessa forma o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP assegura o compartilhamento de suas informações gerenciais entre os órgãos integrantes do SUSP e da justiça criminal, logo a efetivação do intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais.

O que absolutamente é promovido é a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública, especialmente nas suas dimensões ética e técnico-científica, todavia a realização de estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização, com isso a coordenação das atividades de inteligência da segurança pública.

No mínimo os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

De qualquer forma a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados.

Como maneira de utilizar a moral e o direito nas aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Dos serviços disponibilizados os das aeronaves utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se lhes, no que couberem, as normas atinentes à aviação civil.

É bem provável que a Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal, e também na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas, e também em eventos de interesse e repercussão nacional.

Baseado na colocação de Soares (2015, p. 96) coloca que:

Prevê a possibilidade de ação conjunta e isolada dos órgãos integrantes do sistema, respeitada suas respectivas competência, comunicando-se, prévia ou imediatamente após sua realização, as operações desenvolvidas. No mais, estabelece condições para repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Assim, o que se percebe, é o interesse de fortalecimento do poder central, por meio de um ministério, cujo ministro certamente estará alinhado com os interesses do Executivo. Embora retirado do PL 3734/2012 e tratado em projeto apartado, é interessante a sua abordagem. Destaca-se o interesse no fluxo dos sistemas de justiça criminal e mais uma vez o que vem à tona é a aparente discussão sobre princípio da eficiência e o direito fundamental à duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88 (SOARES, 2015, p. 96).

Eis outro grande desafio, pois a finalidade do sistema é coletar, organizar e disponibilizar informações e registros de caráter administrativo e gerencial de segurança pública e de justiça criminal, buscando o aperfeiçoamento das ações de políticas de segurança pública. A ferramenta proposta é a rede INFOSEG, além de outros meios convencionais de comunicação.

4 FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Na verdade não havia uma ação de lei que se abrange a nação toda unificando as policias, nesse entendimento surgem às considerações necessárias sobre a criação inconstitucional da Força Nacional de Segurança Pública.

Baseado na colocação de Soares (2015, p. 115) coloca que:

Importa aqui registrar que o seu emprego, nos termos propostos no PL, poderá ser nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das policias militares estaduais e do DF, vale dizer, Dec – lei 667, de 02 de jul. de 1969; Dec 88.777, de 30 de set. de 1983; Lei nº 6450, de 14 de out. 1977; e Dec 88.540,

de 20 de jul. de 1983. Na decretação de intervenção federal (Art. 34, III, da CF/88) e nos estados de defesa ou sítio (Art. 136 e 137, da CF/88), o seu emprego precede ao emprego das Forças Armadas. Uma formulação genérica para sua atuação em caso de eventos de interesse e repercussão nacional, além de apoio aos órgãos federais com anuência dos governadores dos Estados e do DF, os quais também poderão solicitar o seu emprego. Compete ao Presidente da República a sua convocação, mobilização e emprego, permitida, em algumas hipóteses, a delegação ao Ministro da Justiça (hipóteses mencionadas no parágrafo anterior) (SOARES, 2015, p. 115).

A conformidade a uma lei militar que faça a diferença em termos de segurança que tenha consequências sérias para quem for julgado em caso de cometimento de infração disciplinar, prevê a desconvoção do servidor e o seu retorno à origem, respeitando assim o poder disciplinar e hierárquico. Silencia-se em relação aos atos de polícia judiciária militar para apuração dos crimes que podem ser cometidos pelos convocados.

O Plano Nacional de Segurança Pública foi elaborado no âmbito do Instituto Cidadania, ao longo de mais de um ano de trabalho, tendo-se ouvido gestores, pesquisadores, especialistas e profissionais das mais diversas instituições e regiões do país, formados nas mais diferentes disciplinas, além de lideranças da sociedade, em todo o país. Os coordenadores também buscaram incorporar, na medida do possível, as experiências bem-sucedidas, nacionais e internacionais.

Segundo Barros (2011, p. 457) enfatiza que:

Art. 6º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição e pela Força Nacional de Segurança Pública, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Parágrafo único. As guardas municipais poderão colaborar em atividades suplementares de prevenção na implementação cooperativa das políticas de segurança pública dos entes federados.

Art. 7º A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

- I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;
- II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;
- III - compartilhamento de informações; e
- IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência, além da Força Nacional de Segurança Pública.

§2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP.

§4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

§6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional (BARROS, 2011, p. 457).

A então Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão do Ministério da Justiça, aplicar o Plano, o que começou a ser feito, até que sucessivos sinais foram deixando clara a indisposição do governo para levar adiante a integralidade dos compromissos assumidos.

5 SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Contudo, a sua utilidade para qualquer lei nacional futura concebível levando uma precisão na solução dos problemas levando a lei e a ordem para os quatro cantos do país ostentando a importância da instituição de uma matriz curricular nacional para fortalecimento do reconhecimento desta velha área do conhecimento humano como Ciências Polícias de Segurança e Ordem Pública.

Segundo Sarlet (2010, p. 85) diz que:

O PL prevê que o sistema será constituído pela referida matriz curricular nacional, pela rede nacional de altos estudos em segurança pública, pela rede nacional de educação à distância e pelo programa nacional de qualidade de vida para a segurança pública.

A matriz curricular, assim como no tratamento recebido no Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (GESPOL), dentro da área da gestão do conhecimento e inovação, parece ter preocupações em criar diretrizes referentes à qualificação e capacitação, que passa pela formação, qualificação, treinamento e desenvolvimento. Busca constituir-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação dos profissionais, pautando-se nos direitos humanos e nos princípios da

andragogia para a construção do conhecimento (SARLET, 2010, p. 85).

Com uma base legal para o fortalecimento das leis que possa ter um grande efeito político e social com uma gestão do conhecimento adotado pelo governo federal, não fica clara a necessidade de a matriz abordar as três dimensões prioritárias do conhecimento para o exercício profissional: “técnico-policial, institucional e ético-moral”.

Nesse mesmo entendimento Magalhães (2012, p. 147) coloca que

Com viés voltado para a gestão de pessoas e demonstrando a necessidade de se ter uma visão holística do ser humano, o PL propõe-se a instituir um Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública – Provida, com a implementação de projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, área bastante avançada na PMESP, que tem um Sistema de Saúde Mental, instituído pela Lei Estadual nº 9.628, de 6 de mai. de 1997, e vários programas desenvolvidos pelo Centro de Apoio Social, dentre eles o Programa de Acompanhamento e Apoio ao Policial Militar (PAAPM), instituído pela Nota de Instrução nº PM3-05/03/13 (MAGALHÃES, 2012, p. 147).

A destruição de uma comunidade inteira é algo que todos sabem que é errado, com serias acusações entre poderes de padrões diferentes, com entendimentos diferentes que permitisse aos indivíduos responsáveis pela desordem não eliminando a culpa do infrator ou dos infratores aos prédios do patrimônio público.

6 SEGURANÇA NACIONAL

Na verdade o que culminou a criação da segurança nacional se consolidar os crimes contra o cidadão, com isso é pouco improvável que o aumento da criminalidade e da violência não se resolve apenas com ações de polícia, o PL propõe a segurança cidadã consistente na situação política e social de segurança integral e o estabelecimento de uma cultura de paz, a efetivação de ações preventivas por meio de políticas públicas que promovam a inclusão social e a igualdade de oportunidades para todos,

Baseado na colocação de Soares (2015, p. 125) enfatiza em cinco níveis:

- I – Prevenção primária: ações dirigidas aos fatores ambientais (físico ou social) que aumentam o risco de crimes e violência;
- II – Prevenção secundária: ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, bem como a pessoas suscetíveis de serem vítimas de crimes e violência;
- III – Prevenção terciária: ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência, com a promoção do seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas, evitando a repetição da vitimização;
- IV – Prevenção situacional: ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violência, com o aumento do custo para sua efetivação (a redução, de difícil compreensão, parece estar ligada à teoria econômica do crime);
- V - Prevenção social: ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violência, com o enfrentamento dos problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de riscos que chegam a incorrer em atos delitivos (SOARES, 2015, p. 125).

É evidente e necessário que a sociedade dentro de uma moralidade, encarada como assunto de polícia cidadã apodera-se de princípios do polícia comunitária, já implantada em como filosofia e estratégia organizacional.

CONCLUSÃO

Ao analisar a segurança pública que é um dos principais temas abordados em programas de governo e merece destaque diante da dinâmica e complexidade da vida contemporânea, do aumento da criminalidade em alguns setores, da potencialização da violência. É de fundamental importância a necessidade da garantia do cumprimento da lei, da ordem e de um padrão mínimo de harmonia nas relações entre os integrantes da sociedade com a segurança pública.

Com base na literatura pesquisada, observa-se que vários autores ratificam que na área de segurança pública a atividade de inteligência tem o objetivo principal de criar e planejar o mapeamento da criminalidade, relatar seus atores e seu (modus operandi) para assessorar o comando da organização no processo de tomada de decisão. Ou seja, pode-se afirmar que a inteligência, desde suas origens, nunca teve por escopo a tomada de decisão e sim o melhor assessoramento para a decisão.

Por sua vez, a Inteligência de Segurança Pública (ISP), atua no suporte e auxílio das investigações, levantamento de dados e informações e na assessoria para tomada de decisões nos níveis: estratégico, tático e operacional nas organizações policiais.

Dessa forma, o nível estratégico, de cunho prospectivo e proativo, analisa tendências da criminalidade apoiando a gestão da segurança pública na formulação de novas políticas, programas e planos focados mais nas causas estruturais do que conjunturais. No nível tático, a inteligência produz conhecimentos que possibilitam o eficiente, eficaz e racional emprego do policiamento ostensivo da Polícia Militar. Com isso outro grande desafio, pois a finalidade do sistema é coletar, organizar e disponibilizar informações e registros de caráter administrativo e gerencial de segurança pública e de justiça criminal, buscando o aperfeiçoamento das ações de políticas de segurança pública. A ferramenta proposta é a rede INFOSEG, além de outros meios convencionais de comunicação.

Nessa, mesmo linha de pensamento o Presidente da República pode convocar, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos III, IV e V.

Que foi o caso do Rio de Janeiro com as Forças Nacionais e de Segurança pública, o ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implantadas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

No mais, é preciso firmar o disposto no art. 6º, do PL, no sentido de que o Sistema Único de Segurança Pública tem a função de proporcionar a cooperação e colaboração dos seus órgãos integrantes, no limite de suas respectivas competências, respeitando a autonomia constitucional de cada entidade.

A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e deverá ser observado nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública, na modalidade presencial e à distância.

É de fundamental importância a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências.

Outro ponto importante a ser destacado é a prevenção comunitária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

Cabe salientar que a mútua cooperação entre organismos policiais, o intercâmbio de informações, o fornecimento recíproco de dados investigatórios e a assistência técnica entre a polícia federal e as polícias estaduais, com o propósito comum de viabilizar a mais completa apuração de fatos delituosos. Sendo o direito a segurança é uma prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implantação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. Com o intuito de buscarem a tão almejada meta de redução das taxas de criminalidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Lucia Porto de. **O novo código civil comentado**. – São Paulo: Freitas Bastos Editora, 2011.

BARROSO, Paulo Roberto. **Comentários Constituição da república federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: DP&A, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Democracia e constituição: tensão história no paradigma da democracia representativa e majoritária – Constitucionalismo e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 85-100.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Regulamentação do parágrafo sétimo da Constituição Federal e a implantação do Sistema de Segurança Pública**. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DOS COMANDANTES GERAIS DAS POLÍCIA MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. Palestra. São Paulo, 2014. Decálogo para a segurança pública. Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=419>>. Acesso em: 19/11/2018.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade: Investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo. **PEC – 51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 21 – nº 252 – Novembro de 2015.